

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600963-31.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 01/09/2026

PROCESSO : 0600963-31.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ANEZIO BRITO DE PAIVA

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600963-31.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ANEZIO BRITO DE PAIVA

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada a Agente Público, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência liminar, ajuizada pela Coligação Majoritária *„Mudar é Urgente!„* (PL/NOVO) em face de Roberto Maia Cidade Filho (Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição) e de Anézio Brito de Paiva (Coronel QOPM e Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas *„SSP/AM„*).

Sustenta a Coligação Representante que, em 22 de julho de 2026, o Governador e candidato à reeleição publicou em seus perfis pessoais e verificados nas plataformas Instagram (@robertocidadeam) e Facebook peça de propaganda eleitoral em formato de vídeo gravada no interior das dependências do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO).

Defende que a conduta dos representados configura abuso e violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em virtude do uso de bem público de uso especial e acesso restrito, bem como pela apropriação dos serviços de policiais militares e civis em horário de expediente e tardados para fins de promoção eleitoral.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência na esfera do direito processual eleitoral pressupõe o preenchimento cumulativo dos pressupostos estabelecidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sopesados sumariamente os fatos e documentos que instruem a petição inicial, entendo que a tutela provisória comporta DEFERIMENTO PARCIAL.

No que tange à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), a Lei nº 9.504/1997 impõe restrições severas ao comportamento de agentes públicos durante as campanhas, visando garantir a neutralidade da máquina administrativa e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes (art. 73, caput).

O art. 73, inciso I, da Lei das Eleições veda aos agentes públicos *coeder* ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta.

De igual modo, o inciso III do mesmo artigo proíbe *coeder* servidor público ou empregado da administração (...) ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, observa-se que a gravação em questão apresenta de modo claro e ostensivo a imagem do candidato a reeleição, o representado Roberto Cidade, ocorrida no pátio interno do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), local que, por razões óbvias de segurança e cadeia de custódia de substâncias entorpecentes apreendidas, não constitui espaço de livre acesso ao público em geral.

Ademais, a utilização cenográfica de 2,5 toneladas de cocaína sob custódia oficial do Estado e a mobilização coordenada de policiais civis e militares fardados, em serviço e no posto de trabalho (inclusive do próprio Secretário de Segurança Anézio Brito da Paiva, posando ao lado da placa institucional), transborda de forma flagrante o mero dever constitucional de informar.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é evidente, uma vez que as publicações impugnadas permanecem ativas nas redes Instagram e Facebook, acumulando milhares de visualizações diárias, perpetuando o desequilíbrio informativo e a vantagem indevida obtida com o uso da máquina pública.

Impõe-se ressaltar, em reforço à verossimilhança jurídica, que este Regional já deferiu medidas liminares em casos análogos contemporâneos envolvendo o uso indevido de bens públicos pelo Primeiro Representado, a exemplo das decisões prolatadas nas Representações nº 0600732-04.2026.6.04.0000 (envolvendo uso de "Casa de Passagem" em obras) e 0600706-06.2026.6.04.0000 (gravações no interior de dependências da Secretaria de Estado de Saúde com participação de servidores).

A respeito do pedido liminar formulado nas alíneas "a.2" e "a.3", da petição inicial, voltado a determinar que os representados se abstenham, de forma geral e abstrata, de praticar atos relacionados ao tema debatido nos autos, entendo que a medida não comporta deferimento.

A concessão de provimentos comitatórios e inibitórios de caráter genérico, especulativo e voltados a fatos futuros incertos não se coaduna com os estritos limites da jurisdição de urgência eleitoral.

O poder de polícia e a intervenção corretiva do Poder Judiciário devem focar exclusivamente na repressão e cessação de atos ilícitos concretos devidamente individualizados no processo, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima na propaganda e no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Presentes os pressupostos processuais, o deferimento parcial da tutela provisória de urgência é medida impositiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 73, inciso I, III, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar as seguintes providências:

a) Determino aos representados Roberto Maia Cidade Filho e Anézio Brito de Paiva, bem como ao provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta), que procedam à remoção e indisponibilização integral do vídeo impugnado, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva notificação oficial, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por plataforma de rede social em caso de descumprimento veiculado nas seguintes URLs:

- Instagram: <https://www.instagram.com/heel/D6HNVoJPC8c/>

- Facebook: <https://www.facebook.com/share/t/1TFKmo618r/>

b) Indefiro, em sede de liminar, o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) para que preste as informações constantes na alínea *c* do rol de pedidos (Item *ix*) constantes na inicial;

c) Determino a expedição de ofício à Meta Platforms Brasil Ltda., por meio de seu endereço eletrônico eleitoral regulamentar (eleitoral_meta@tozziniireire.com.br), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- Promova a preservação integral do conteúdo impugnado e de seus registros de acesso, ainda que sobrevenha a exclusão voluntária pelos representados;
- Informe a data e a hora de criação e carregamento do arquivo audiovisual nas plataformas Instagram e Facebook, fornecendo os metadados técnicos disponíveis;
- Forneça o relatório de métricas (número de seguidores, visualizações, reações, comentários e compartilhamentos), discriminando a existência e o valor financeiro de eventual impulsionamento pago;

d) Proceda-se à citação pessoal dos representados Roberto Maia Cidade Filho e Anézio Brito de Paiva nos endereços fornecidos na petição inicial, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias, em conformidade com o rito do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, abra-se vista imediata dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo legal de 2 (dois) dias, retornando os autos na sequência conclusos para julgamento de mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO
JUIZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL